

PARECER/2021-PROGEM

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 021/2021-CPL/PMC.

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DENOMINADA “CASA DOS IDOSOS” – ADITIVO DE PRAZO CONTRATUAL.

I – RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para fins de análise da minuta do 1º termo aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 20210067, por mais 12 (doze) meses, que tem como objeto **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DENOMINADA “CASA DOS IDOSOS”**.

Verifica-se que o procedimento acompanha os seguintes documentos: Parecer da PROGEM em que lista documentos iniciais do processo; Despacho de encaminhamento a CONGEM; Parecer CONGEM; Certidão de cumprimento das recomendações; Termo de ratificação; Extrato de dispensa de licitação; Convocação para assinatura do contrato; Contrato nº 20210067; Extrato do contrato; Certidão de afixação do contrato; Despacho solicitando instauração de 1º aditivo de prorrogação de prazo; Justificativa; Termo de Autorização; Concordância formal da contratada; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária; Confirmações de autenticidade das certidões; Declaração de adequação orçamentária; Termo de Compromisso e Responsabilidade do fiscal; Despacho de encaminhamento dos autos à PROGEM e Minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 20210067.

É o relato. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das necessidades precípuas da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Dando prosseguimento, ressalta-se que os contratos da Administração Pública regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o art. 54 da Lei acima citada.

Tratando-se de pedido de prorrogação de prazo, quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis, A AGU por meio da Orientação Normativas de nº 06, de 01.04.2009 (AGU), expressamente dispõe que “A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993”.

Nesse sentido, considerando a proximidade do termino de vigência do contrato, a necessidade da continuidade de funcionamento da Casa do Idoso, e considerando ainda que o disposto na Orientação Normativa acima mencionada possui reflexos, em princípio, apenas no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação da contratação, com base na orientação supra, mencionada em parecer anterior.

Prosseguindo à análise, dispõe o artigo 57, § 2º, da Lei retro mencionada, a possibilidade de prorrogação desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.”

Nessa perspectiva, foi anexada ao procedimento a devida justificativa assinada pelo secretário municipal de Assistência Social, quanto a prorrogação do contrato, uma vez que o imóvel locado atende a sua finalidade pretendida.

Quanto à vantajosidade e economicidade da prorrogação à Administração Pública, verifica que serão mantidas às condições inicialmente estabelecidas no contrato original, considerando-se que o valor contratual não sofrerá nenhuma correção monetária, conforme consignado na justificativa apresentada nos autos.

A regularidade fiscal e trabalhista exigida nos termos do art. 29 da Lei nº 8.666/93 resta comprovada nos autos pelas seguintes certidões: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária; **recomenda-se que seja anexado aos autos a Certidão Negativa de Tributos Municipais.**

Quanto à minuta do 1º aditivo de prazo, verifica-se que a mesma atendeu ao seu objetivo proposto, mantendo-se as demais cláusulas inalteradas, portanto em consonância com o artigo 55, da Lei nº 8.666/93, no entanto, recomenda-se o aperfeiçoamento da cláusula segunda, fazendo constar **“CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA INICIAL E DA VIGÊNCIA ADITADA”.**

Ante o exposto, cumpridas as recomendações acima, **OPINO** de forma favorável à celebração do 1º termo aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 20210067, por mais 12 (doze) meses, que tem



como objeto **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DENOMINADA “CASA DOS IDOSOS”**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Curionópolis, 14 de dezembro de 2021.

Amanda Cristina Ferreira Martins
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021